



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18329.720020/2013-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.704 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ILZA CUNHA QUEIROLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

No caso em discussão, ao ingressar com ação perante o Judiciário, a Recorrente abriu mão da discussão nesta esfera administrativa, de modo que a análise do Recurso Voluntário interposto fica prejudicada, conforme disposto na Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias judicial e administrativa.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 75/80, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), de fls. 65/70, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício de 2011, acrescido de multa lançada e juros de mora,.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 20.817,22 (vinte mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), já incluídos os juros e a multa.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

**omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, das seguintes fontes pagadoras:*

1.Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 10.962,68;

.

**rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave-não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, auferidos do Comando do Exército de R\$ 176.637,35.*

O enquadramento legal encontra-se às fls. 51/52 e 54.

Da Impugnação

Tendo sido Deferido Parcialmente o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL (fl. 49), a interessada ingressou, por meio de seu procurador (documento de fl. 08), com a impugnação de fls. 02/07, alegando que:

1.foi aposentada por moléstia grave (neoplasia maligna), de modo que sua sobrevivência depende de monitoramento e tratamento médico constante. O laudo oficial do INSS amparou a sua aposentadoria;

2.neste sentido, é certo que a interessada jamais omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tendo-os declarado em sua totalidade, como isentos e não tributáveis, conforme lhe assegura o art.6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88;

3.a própria autoridade fazendária reconheceu o direito da contribuinte em exercícios anteriores (2006/2005;2008/2007 e 2009/2008), restando injustificado o lançamento;

4.o lançamento em questão é contraditório em relação a decisões anteriormente proferidas pela autoridade fazendária;

5. a Secretaria da Receita Federal reconheceu o direito da contribuinte à isenção do imposto de renda, conforme demonstram os documentos em anexo;

6. relativamente ao processo nº11060.003337/2010-61, a Receita Federal do Brasil decidiu que o lançamento era improcedente e reconheceu o direito creditório da contribuinte;

7.da mesma forma, em relação ao processo nº18329.000028/2008-75, em Sessão realizada em 26/01/2011, a 8ªTurma de Julgamento julgou procedente a impugnação para reconhecer o direito da contribuinte à isenção do imposto de renda;

8.em se tratando de moléstia grave (neoplasia maligna) cujo monitoramento e tratamento médico são constantes, não existem motivos para que tal decisão posteriormente venha a ser desconsiderada pela própria autoridade que a reconheceu;

9.não obstante o órgão pagador efetuar indevidamente o desconto do imposto de renda na fonte, não existem impeditivos legais que afastem a competência da Receita Federal do Brasil para declarar o direito da interessada à isenção do tributo;

10.em relação à neoplasia maligna, a Lei nº7.713/88 não traz em seu bojo nenhum dispositivo que permita uma interpretação no sentido de que o portador da moléstia venha a ter o benefício revogado;

11.deixar de considerar a condição e o direito da contribuinte ao benefício da isenção do imposto de renda é atuar em contrariedade com a legislação e com o entendimento dos tribunais;

12.para demonstrar a falta de fundamento legal na pretendida retenção e pagamento do imposto de renda, cita Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em processo envolvendo isenção do imposto de renda em razão de o contribuinte ser portador de neoplasia maligna, em que aquele tribunal deixa claro que após a concessão do benefício, independentemente de ter havido a continuidade dos sintomas, o contribuinte faz jus à isenção, não havendo necessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas;

13. nesse sentido, cita Decisão exarada pelo STJ - REsp 1.125.064/DF, 2ª Turma, de 14/04/2010;

14.nos termos da lei e da orientação dos nossos tribunais superiores, em se tratando de neoplasia maligna, como é o caso da autuada, não há amparo para exigências não previstas na legislação, sendo suficiente o laudo oficial que determinou a aposentadoria da contribuinte para assegurar-lhe o direito à isenção do imposto de renda;

15.nos termos da Súmula 473 do STF, requer seja acolhida a presente impugnação, determinando a improcedência do lançamento tributário, mantendo-se o entendimento já manifestado pela Receita Federal do Brasil, no sentido de reconhecer o direito da interessada ao benefício da isenção do imposto de renda.

É de se ressaltar que foi anexada, à fl.59, a Informação Fiscal expedida pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário em Santa Maria (RS), esclarecendo que surgiram fatos novos que se aplicam, smj, aos processos 18329.720021/2013-31 e 18329.720020/2013-96, pendentes de julgamento.

*Na supracitada Informação, alerta a fiscalização que por intermédio do Ofício nº 048- SIP/7º R C Mec, datado de 28 de novembro de 2013, recebido na Delegacia da RFB em Santa Maria – RS em 03/12/2013, foi encaminhada cópia do Parecer nº 295-IR/12-SS3.1-SIP/3ªRM emitido pelo Comando da 3ª Região Militar, em resposta a requerimento da Interessada protocolado em 14 de dezembro de 2009, que informa que Ilza Cunha Queirolo “**não é portadora de doença especificada na Lei nº 7.713, de 22 Dez 88, alterada pelas Leis 8.541, de 23 Dez 92; 9.250, de 26 Dez 95, 11.052. de 29 Dez 04 e 11.311, de 13 Jun 06.**”(g.nosso).*

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 65):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a infração apontada no lançamento que o contribuinte tenha expressamente concordado (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 71, recebido em 28/10/2014, apresentou o recurso voluntário de fls. 75/80 em 25/11/2014.

Em sede de Recurso Voluntário, praticamente reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Posteriormente, apresentou cópia de processo judicial (inicial fls. 86/108), sentença fls. 109/119 e acórdão fls. 120/121

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

No caso em discussão, ao ingressar com ação perante o Judiciário, a Recorrente abriu mão da discussão nesta esfera administrativa, de modo que a análise do Recurso Voluntário interposto fica prejudicada, conforme disposto na Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário, nos termos da súmula CARF acima mencionada.

Conclusão

Em razão do exposto, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

